

Parecer N.º	DAJ 133/19
Data	10 de julho de 2019
Autor	Ana Luzia Lopes

Temáticas abordadas	Publicidade das deliberações dos órgãos das autarquias locais e das decisões dos respetivos titulares em jornais regionais Artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro Código dos Contratos Públicos
----------------------------	--

Notas

Através do ofício com a ref^a, de ...-...-..., o Presidente da Câmara Municipal de solicitou um parecer jurídico sobre a seguinte questão:

“Pode legalmente o Município proceder às publicações obrigatórias nos dois jornais locais embora os mesmos estejam “tapados” pelo n.º 2 do art.º 113º do CCP, atentos à necessidade de defesa da prossecução do interesse público, ou em alternativa proceder a uma consulta prévia a apenas estes dois meios de comunicação social escrita, sendo que apenas um sairá adjudicatário e a publicidade das deliberações poderá não abranger grande parte da população?”.

Cumpre, pois, emitir o parecer:

A publicidade nos jornais regionais a que se refere a questão suscitada pelo Município de é a publicidade prevista no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece, nomeadamente, o regime jurídico das autarquias locais.

Esta norma legal, com a epígrafe *“Publicidade das deliberações”*, prevê as diversas formas de publicitação das deliberações dos órgãos das autarquias locais e das decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa.

Está prevista, entre outras, a publicação de tais atos em jornais regionais editados ou distribuídos na área da respetiva autarquia e que reúnam determinadas condições.

Com efeito, dispõe o n.º 2 do referido artigo 56.º *“Os atos referidos no número anterior são ainda publicados no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da respetiva autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:*

- a) Sejam portuguesas, nos termos da lei;*
- b) Sejam de informação geral;*
- c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;*

- d) *Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;*
- e) *Não sejam distribuídas a título gratuito.”.*

Ora, no que respeita especificamente à publicação dos atos nesses jornais, o legislador prevê ainda no n.º 3 da mesma norma que as tabelas de custos relativas à publicação são estabelecidas anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e da administração local.

Porém, as tabelas de custos não foram ainda objeto de qualquer regulamentação e, por isso, considera-se que não é obrigatória a publicação nos jornais.

Também sobre esta matéria, a Associação Nacional de Municípios (ANMP) comunicou o seu entendimento através da Circular n.º 29/2002 de 07-03-2002, da qual destacamos “(...) entende a ANMP que, até que seja publicada a portaria em causa, não existe qualquer obrigatoriedade de publicação das deliberações dos órgãos autárquicos bem como das decisões dos respectivos titulares, destinadas a ter eficácia externa, nos jornais regionais.”.

Assim sendo, não se coloca a questão da aplicação do regime da contratação pública à aquisição dos serviços de publicação.

Em conclusão, considera-se que o Município de ... está, por lei, apenas obrigado a proceder, além da publicação em *Diário da República* quando a lei expressamente o determine, à publicação em edital, no sítio da Internet e no boletim da autarquia local, conforme é exigido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013.